

**54 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR)  
COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FUNDO DE  
GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

Renan Ottoni Nobre Salvadeo (Bolsista-Bic)  
Karol Araújo Durço (Orientador)

**Palavras-Chave:** FGTS, Correção Monetária, Taxa Referencial - TR

O presente trabalho, proveniente do Projeto de Pesquisa que foi apresentado, aprovado e desenvolvido com base nos critérios definidos pelo Edital 05/2014- CPP/PROPESQ, relativo à chamada de projetos para os programas institucionais de bolsas de iniciação científica:

XXIII PIBIC/CNPq/UFJF - 2014/2015 e XXVII BIC/UFJF- 2014/2015, realizou uma investigação sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como o índice adequado para corrigir monetariamente os valores provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A abordagem do tema desenvolveu-se a partir de uma discussão normativa, doutrinária e jurisprudencial dos diversos aspectos do assunto.

Nesse sentido, num primeiro momento, foi realizado um estudo sobre o FGTS, a partir da Lei que atualmente o disciplina – a Lei nº. 8.036/90 – considerando a forma de depósito, o local em que os valores são depositados, os contribuintes, os beneficiários e quais valores são considerados como remuneração, já que esta é a base para formação do fundo. A partir disso, realizou-se uma apreciação do histórico do fundo, revelando que o mesmo foi um mecanismo de substituição da antiga regra de estabilidade laboral na iniciativa privada, sendo, num primeiro estágio, de caráter facultativo e, num segundo estágio, de caráter obrigatório e de levantamento vinculado às hipóteses previstas em lei. Ademais, ainda no campo da investigação sobre suas finalidades, constatou-se que, além de sua finalidade principal de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, possui finalidades especiais. Dentre elas, destacam-se a possibilidade de saque em casos de doenças graves; sua vinculação, enquanto fundo, como mecanismo destinado a financiar o Sistema Financeiro de habitação – SFH; ou mesmo a formação de uma poupança para a aposentadoria, vez que uma das hipóteses de levantamento do fundo é, justamente, a aposentadoria do trabalhador.

Depois de compreendidos os contornos gerais e características do instituto do FGTS, num segundo momento, a investigação se volta para o ponto central da pesquisa, qual seja, a forma de atualização dos valores depositados no fundo. Esta etapa se iniciou com um estudo sobre a

correção monetária e remuneração do FGTS, destacando-se, em especial, o fato de se tratarem de imposições decorrentes de lei, já que elas são previstas e definidas nos termos dos artigos 2º e 13 da Lei nº. 8.036/90. Nesse contexto, voltando-se a investigação para a correção monetária do FGTS, já que a remuneração do fundo é definida pela própria lei como sendo de 3% (três por cento) anualmente, apurou-se que a correção monetária do fundo fica a cargo da chamada Taxa Referencial - TR, de acordo com a Lei nº. 8.177/91.

No entanto, aprofundando os estudos sobre a mencionada Taxa, percebeu-se que a realidade dos últimos anos não é essa, já que há muito tempo a TR não reflete a correção monetária, sendo considerada, dessa forma, um índice inidôneo por não corresponder a inflação a qual se atrela a ideia de poder de compra do dinheiro e, conseqüentemente, a própria definição do que é correção monetária. Percebeu-se, assim, a necessidade de sua substituição por outro índice que possa refletir essa desvalorização da moeda. Apurou-se, portanto, que o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) seriam os índices mais adequados para essa finalidade no contexto econômico brasileiro. Para se chegar a esta conclusão, porém, restou necessário investigar-se, ainda, a forma de cálculo da Taxa Referência e por qual motivo ela se distanciou dos índices que refletem a perda do poder de compra da moeda, como são exemplos o IPCA e o INPC. Por fim, na investigação jurisprudencial sobre o tema, foram apreciados os argumentos trazidos pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 490, 4.357 e 4.425. Na primeira oportunidade de enfrentar o tema referente a natureza da TR, o voto vencedor da ADI 490-0/DF disse que: “A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda”.

No entanto, os Ministros vencidos Celso de Mello, Marco Aurélio e Ilmar Galvão entenderam que a estrutura de cálculo da Taxa Referencial não era suficiente para impedir a sua utilização como parâmetro de indexação da economia. De uma forma ou de outra, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a TR possuía natureza de taxa de juros e declarou inconstitucional o artigo 18 da Lei nº. 8.177/91, cujo texto original estabelecia que os saldos devedores e as prestações dos contratos integrantes do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), passariam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Por sua vez, no julgamento conjunto das duas ADIs 4.357 e 4.425, o STF decidiu, especificamente, pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária para o pagamento dos chamados precatórios, considerando inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação atribuída pela EC nº 62/2009.

Frente a este quadro, a pesquisa concluiu, em definitivo, pela inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice apto a promover a correção monetária do FGTS, já que fica clara uma afronta ao direito de propriedade do trabalhador, frente a inexistência de mecanismo idôneo para combater o poder corrosivo da inflação sobre o valor nominal da moeda.